



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

www.marlieria.mg.gov.br

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 013/2025

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2024.

OBJETO: *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL, FRALDAS E DIETAS, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SEDE E DO DISTRITO CAVA GRANDE, NO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA.*

IMPUGNANTE: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.945.035/0001-91

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 03.945.035/0001-91 contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 013/2025, do tipo Registro de Preços, em face do **Edital de Pregão Eletrônico 013/2025 – Processo Licitatório 030/2025**, que por sua vez objetiva o “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos, materiais médico hospitalar e ambulatorial, fraldas e dietas, para manutenção das atividades da atenção básica das unidades de saúde da Sede e do Distrito Cava Grande, no Município de Marliéria.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a tempestividade da Impugnação, ora apreciada, tendo em vista que as razões de insurgência do Impugnante foram protocoladas em 09 de maio de 2025, ao passo que a abertura e análise das propostas foram designadas para data de 14 de maio de 2025.

Neste contexto, imperioso reconhecer que a data de protocolo da Impugnação atende ao disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o previsto no subitem 13.1 do respectivo Edital.

Deste modo, passa-se a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que **item 16** do respectivo Termo de Referência, anexo ao edital, prevê a aquisição de “*aparelho medidor de glicose capilar para fitas – registrado na ANVISA*”, sem indicação de marca, modelo ou compatibilidade com as fitas licitadas nos **itens 29 e 75** do mesmo TR.

Nesse sentido, fundamenta que a a descrição genérica do item 16 pode levar à aquisição de equipamentos **incompatíveis** com as fitas específicas exigidas nos demais itens, e acrescenta que há **risco à saúde pública, ineficácia da contratação, prejuízo ao erário e violação aos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

www.marlieria.mg.gov.br

princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Aduz, outrossim, que a ausência de detalhamento viola o art. 6º, XX (necessidade de definição precisa no termo de referência); art. 11, I (proposta mais vantajosa); art. 18, II (definição adequada do objeto), todos da Lei 14.133/2021, assim como a jurisprudência do TCU (ex: Acórdão 1227/2012 – Plenário).

Ao final, requer o acolhimento da Impugnação com a retificação do Edital, notadamente para fazer incluir a marca e modelo do aparelho de glicose, a especificação da quantidade de monitores compatíveis com cada tipo de fita (itens 29 e 75); a justificativa técnica para a escolha de modelos, se houver; a suspensão do certame até a correção do edital e republicação com novo prazo para propostas e o encaminhamento à autoridade superior, caso o Pregoeiro não acolha a impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, impondo-se o dever de pautar a conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

É cediço que, em regra, nos processos de aquisição de produtos pela Administração Pública, é vedado a escolha da marca do produto licitado e mencionada proibição não é por acaso. Sabe-se que, notadamente a luz dos princípios inerentes à legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, a Administração só pode contratar por meio de amplo processo concorrencial – justamente para encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa e menos onerosa ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

www.marlieria.mg.gov.br

Todavia, não pode ser ignorado o fato de que a própria Lei estabelece que havendo **justificativa técnica**, notadamente a partir da necessidade de escolha de determinada marca, deixando claro que não se trata de uma escolha arbitrária, é permitido consignar-se no processo de seleção pública o apontamento para determinada marca ou fabricante de um produto.

Neste sentido, oportuna a transcrição do inciso I, do caput do artigo 41 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

No caso em comento, é cediço que **a falta de especificação da marca e do modelo** para aquisição aparelho de glicose compromete a definição do objeto licitado, pois esses aparelhos **não são universalmente compatíveis** com todas as fitas de glicemia disponíveis no mercado.

Com efeito, cada aparelho medidor é projetado para trabalhar com um tipo específico de fita, e usar fitas incompatíveis pode levar a leituras incorretas ou mesmo a danos no aparelho. Sendo assim, a interoperabilidade dos “aparelhos medidor de glicose e capilar para fitas”, além do registro na ANVISA, prescinde de padronização com as “fitas de glicemia capilar” que serão utilizadas no mesmo equipamento.

Neste contexto, avaliado que os licitados itens 29 e 75 do Termo de Referência devem guardar compatibilidade com o item 16, imperioso que se reconheça a necessidade de consignar no instrumento convocatório a necessidade de padronização, **EXCLUSIVAMENTE** com relação aos “**aparelhos medidor de glicose e capilar**” e das “**fitas de glicemia capilar**” para que se atenda a finalidade almejada.

Nada obstante, quanto a pretensão do Impugnante de “...*republicação do edital retificado e a reabertura do prazo para apresentação das propostas*...”, extrai-se do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021 a dispensabilidade de reabertura dos prazos quando “*alteração não comprometer a formulação das propostas*”.

A rigor, é absolutamente razoável entender, mesmo da forma como foi originalmente publicado o instrumento convocatório, que os aparelhos medidores de glicose licitados devem guardar compatibilidade com as respectivas fitas de glicemia



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

www.marlieria.mg.gov.br

Portanto, a luz da razoabilidade e proporcionalidade inerentes a atividade administrativa, entendemos que **não merece prosperar** a pretensão de reabertura dos prazos para apresentação das propostas, designando para iniciar em 14/05/2025.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos posicionamentos levantados, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva e presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, decidindo pela PROCEDÊNCIA para estabelecer que os itens 16, 29 e 75 do Termo de Referência acostado ao Edital de Pregão Eletrônico 013/2025 – Processo Licitatório 030/2025 sejam licitados em conjunto, considerando o preço global dos respectivo itens, devendo o licitante vencedor fornecer o “*aparelhos medidor de glicose e capilar*” **compatível com as respectivas “fitas de glicemia capilar”**.

A decisão implicará tão somente a retificação do item impugnado, permanecendo **INALTERADA** a data do certame.

Marliéria/MG, 09 de maio de 2025.